



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

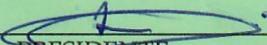
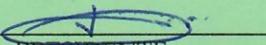
ASSUNTO:

Dispõe sobre a Apresentação de Partidas de Antecedentes Criminais pelos profissionais envolvidos no Atendimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

AUTOR: Vereador (Presidente) Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei N°: 17 de 05 de Atil de 2023

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>09/05/23</u>	Em <u>11/05/2023</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	

Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Araruama

Encaminha-se às Comissões

Em 06/04/23

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em 11/05/23

PROJETO DE LEI Nº DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3260

Livro nº Fzs. nº

Em 05/04/2023

Ass.: S

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os profissionais e estagiários que realizam o atendimento de crianças e adolescentes, no âmbito do município de Araruama ficam obrigados a apresentar anualmente, certidão de antecedentes criminais, a partir do ato de sua contratação ou admissão.

§ 1º - Para os fins desta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada a prestação de serviço efetivo a crianças ou adolescentes.

§ 2º - São consideradas atividades de prestação de serviço a crianças ou adolescentes aquelas desempenhadas por creches e escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, veículos de transporte escolar, serviços de saúde, instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais, academias de artes, dança, ginástica e esportes, e demais entidades que realizem o atendimento de infantes e adolescentes.

Art. 2º - Fica a permanência das pessoas descritas no artigo 1º em suas respectivas funções condicionada à realização anual de avaliação de saúde mental.

Parágrafo único - Poderá ser requisitada a avaliação de saúde mental, a qualquer momento, sempre que houver denúncia de comportamento suspeito ou no caso de indício de transtorno mental que possam importar em riscos para a segurança ou a integridade de crianças e adolescentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 09/05/23

NELSON LUIZ S. BARBOSA.

PRESIDENTE

VEREADOR – NELSINHO DO SOM

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em 04/05/2023

Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo garantir a aprovação de medidas que resultem no aumento da segurança de crianças e adolescentes durante os períodos em que permanecem, rotineiramente, sob a responsabilidade de diferentes pessoas. Para tanto, a proposição em tela prevê a obrigatoriedade de apresentação anual de certidão de antecedentes criminais por profissionais, voluntários e estagiários que realizam o atendimento de crianças e adolescentes, no ato da contratação ou admissão, bem como a realização de avaliação de saúde mental periódica.

É extremamente relevante a apresentação de certidão de antecedentes criminais por todos aqueles que cuidam e realizam atendimento de crianças e adolescentes, visto que por meio de tal documento legal se tem a comprovação da necessária idoneidade moral do seu detentor. Igualmente indispensável é realização de avaliação de saúde mental pelos mesmos atores, a fim a conferir o funcionamento emocional e cognitivo, verificando o equilíbrio das funções mentais diante da capacidade da pessoa para atuar profissionalmente.

Vale ainda destacar que o custo para implementação das regras previstas por esta proposição é mínimo, enquanto a sua eficácia é satisfatória, considerando-se que monitoramentos de tal natureza já ocorrem em determinadas profissões.

Tais providências se justificam quando levamos em consideração o elevado e assustador número de crimes cometidos contra infantes e adolescentes em nosso estado, que vão de casos de negligência, tratamento degradante e bullying, até abuso e exploração sexual, tortura física e psíquica e mesmo assassinatos. Diante da dificuldade que a criança apresenta para expressar em palavras o que está sentindo ou sofrendo, e que muitas vezes nem é compreendido por ela, é dever do Município e da sociedade garantir instrumentos que possam contribuir para a redução de novos ataques à sua integridade física e psicológica.

Uma reportagem da Globonews, em abril, revelou que Rio de Janeiro é, proporcionalmente, o estado brasileiro que mais registrou denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2020. Os dados são do Disque 100, programa do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH).

Embora a maioria dos casos de violência seja praticado dentro de casa, 28% dos crimes ocorrem fora delas. Um levantamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS) revelou que, em 2020, foram recebidas 1.494 notificações de violência contra crianças com idade entre 0 e 9 anos na cidade. Tendo como base especificamente essa estatística, chegamos a 418 crimes diversos contra a infância cometidos fora do ambiente familiar.

O Código Penal prevê o crime de “maus tratos” em seu artigo 136, que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência



agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), descreve tipo penal muito semelhante em seu artigo 232, criminalizando a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

É imperioso que diferentes instrumentos se incorporem ao rol de mecanismos já existentes para garantir maior segurança às nossas crianças e adolescentes, sendo este o objetivo da presente proposição. As medidas propostas pelo projeto de lei em tela estão em sintonia com diferentes artigos do ECA, entre eles, o art. 17, que dispõe: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Por seu turno, os artigos 18 e 70 do Estatuto, afirmam, respectivamente, que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, e que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Enquanto o art. 71, garante à criança e ao adolescente “o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, o art. 70-B, dispõe que são responsáveis por comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, também as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Diante do exposto acima, solicito o apoio nos nobres deputados para a aprovação da presente proposta Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

NELSON LUIZ S. BARBOSA.

PRESIDENTE

VEREADOR – NELSON DO SOM



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROC.: 1260/2023

FLs: 05

Rubrica: _____

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 17 de 05 de abril de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 10 de abril de 2023.

José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA

100



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/086/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 17/2023 cuja ementa diz: **Dispõe sobre a apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Araruama E dá outras providências.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Registre-se, ainda, que a proposição se alinha ao princípio da proteção integral a criança e ao adolescente, princípio constitucional esculpido no Art.: 227, *caput* da CRFB.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 17/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 19 de abril de 2023.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Deptº Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E IDOSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1575

Livro nº 0310512023 Fls. nº 2023

Em 03/05/2023

Ass.: 9 A Comissão

PARECER

A Comissão acima se reuniu nesta data, para apreciar PROJETO DE LEI Nº 17 DE 05 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador acima mencionado, que objetivo garantir a aprovação de medidas que resultem no aumento da segurança de crianças e adolescentes durante os períodos em que permanecem, rotineiramente, sob a responsabilidade de diferentes pessoas.

Para tanto, a proposição em tela prevê a obrigatoriedade de apresentação anual de certidão de antecedentes criminais por profissionais no ato da contratação ou admissão, bem como a realização de avaliação de saúde mental periódica.

É extremamente relevante a apresentação de certidão de antecedentes criminais por todos aqueles que cuidam e realizam atendimento de crianças e adolescentes, visto que por meio de tal documento legal se tem a comprovação da necessária idoneidade moral do seu detentor.

No âmbito do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 17/2023



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Protocolo sob o nº 1575

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 03/05/2023

Ass.: [Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Assinatura]

José Magno Martins

[Assinatura]

Walmir de Oliveira Belchior

[Assinatura]

Arídio Martins Vieira Filho

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E IDOSO**

[Assinatura]

Armando Polati

[Assinatura]

Sylvia Pires Correa

[Assinatura]

Thiago Silva Pinheiro



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 17, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os profissionais e estagiários que realizam o atendimento de crianças e adolescentes, no âmbito do município de Araruama ficam obrigados a apresentar anualmente, certidão de antecedentes criminais, a partir do ato de sua contratação ou admissão.

§ 1º. Para os fins desta Lei, devem atender aos seus dispositivos todas as pessoas contratadas para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionada a prestação de serviço efetivo a crianças ou adolescentes.

§ 2º. São consideradas atividades de prestação de serviço a crianças ou adolescentes aquelas desempenhadas por creches e escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, veículos de transporte escolar, serviços de saúde, instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais, academias de artes, dança, ginástica e esportes, e demais entidades que realizem o atendimento de infantes e adolescentes.

Art. 2º. Fica a permanência das pessoas descritas no artigo 1º em suas respectivas funções condicionada à realização anual de avaliação de saúde mental.

Parágrafo Único - Poderá ser requisitada a avaliação de saúde mental, a qualquer momento, sempre que houver denúncia de comportamento suspeito ou no caso de indício de transtorno mental que possam importar em riscos para a segurança ou a integridade de crianças e adolescentes.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 11 de maio de 2023.


Nelson Luiz Siqueira Barbosa
Presidente

